



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 683252/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AIRTON SCHOLSCHOSKI, AITON GUIDO FERREIRA JUNIOR, ALESSANDRO SAUL ANANIAS CAMARGO, ALEXANDRE DOS SANTOS ROBERTO, ALICIELE MIRIAM SOARES, ALINE RAQUEL SOARES, ALINE SOARES PEDRO, AMANDA DOS SANTOS MOREIRA, ANA FLAVIA NUNES ALVES, ANA JULIA BINI, ANA LAURA SOARES DE JESUS SOUSA, ANA PAULA BOROSKI, ANA PAULA GALVAO DE MENEZES CHAVES, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREIA EVANGELISTA DA COSTA, ANGELA MARIA COUTINHO CARNEIRO, ANGELA MARIA PEDROSO, ANGELICA CAMARGO, ANNY LUIZE SOARES SILVA, ARILENE ARNDT, AURI JOSE SOUZA SANTOS, BARBARA CATARINNE CHAGAS TEPE, BIANCA CHOINSKI NASCIMENTO, BRUNA JULIANE MATOS DIAS DE OLIVEIRA, CAMILA EDUARDA BURATO, CAMILA MOURA MELANSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA MICHELLE BATISTA DA SILVA, CLAUDINEIA GONCALVES LOPES DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, CLEIDE DO ROCIO DE MOURA, CLEMENTINA DO ESPIRITO SANTO GODOI, CLEVERSON RICARDO ALMEIDA, DAMARIS DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DANIEL CRUQUI DE OLIVEIRA, DEYSI ARAUJO SILVA, DIOCLECIO JOSE FERREIRA DA SILVA, DOROTEIA ESPOSITO DE SOUZA, DRIELI DAIANE MACHADO GRECZYSZIN, EDSON DE NOVAES COUVE, EDUARDO FERNANDO DIAS, ELIZABETE BAGGIO LARA VAZ, ENAIELI SANTOS KICHIJANOSKI, ENDY POSANSKI, ERICA MICHELE DE MIRANDA, FABIO VIEIRA DOS SANTOS, FERNANDA NOGUEIRA BRANCO, FERNANDA RODRIGUES RIBEIRO, GABRIEL KLEIN PACHECO, GABRIELE VITORIA BRUZ DE OLIVEIRA, GEISILIANI DA SILVA FARIAS, GENI PINTO DE LIMA FIORESE, GERSON DENILSON COLODEL, GISLAINE COLLETI, GISLAINE VALOMIN SANTOS, GISLAINE VASELIK, GLEICIELE DE OLIVEIRA DA CRUZ, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA, HELLEN PADILHA DOS SANTOS, INERI DE JESUS GONCALVES DA SILVA, IORANA GABRIELE GOMES MENDONCA, ISAIAS MENDES DO NASCIMENTO, JESSICA ALINE DE MOURA COSTA ROSA, JHONATAN CESAR VIANA, JOELMA BATISTA LIMA, JONAS DE JESUS DA SILVA, JOSE FERNANDO WOLFF DA SILVA, JOSELIA DO ROCIO SIQUEIRA, JULIANE SOUZA SANTOS, JULIO CESAR POLIDORIO, JUREMA LOPES DE MACEDO TOKARS, KETHELEEN CRISTINA MACHADO FREITAS, KRISTINA MENEZES GOMES, LAUDICEIA MORENO MARTINS, LAURA CAMARGO, LEIA MONTEIRO RANGEL, LHAIS TACIANE FONTINELI, LIDIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, LILIAN REZENDE DA SILVA, LORENA ALVAREZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCHA VITURINO, LOURDES GOMES DE LIMA, LUCIANA RAMOS COSTA, LUCILENE NASCIMENTO FERRAZ, LUZIMERE MOREIRA SO, MAICON APARECIDO ORTEGA, MANOEL LEONARDO GARCIA, MARCELO SIQUEIRA DE ABREU, MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS CUMIM, MARIA APARECIDA ALVES DA LUZ, MARIA ISABEL DE SIQUEIRA DA SILVA, MARIA JOSE SPRADA, MARIANA DOS SANTOS LISBOA, MARIO FERNANDO FELIPPE, MARIZA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARY ELLEN DE JESUS MACHADO, MELANNY CHRISTINE ALVES SANT ANA, MICHELE CRISTINA DO CARMO, MONICA SONIE DE JESUS SANTIAGO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NATHALIA DOS SANTOS MENDES DA SILVA, PAMELA KARIZE MATHEUS DA SILVA, PATRICIA CRISTINA FILLUS, PATRICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES, RAFAEL WOITSCHECKOVSKY ALVES, RAFAELA DO ROCIO CRUZ, RAQUEL APARECIDA ARRUDA, ROBERTA CECILIA BUENO, ROSENILDA DE FATIMA RIBEIRO, ROSILENE APARECIDA PRESTES REMPEL, SHEILA MEDEIROS, SIMONE INOCENCIO CARDOSO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, STEFANE DOS SANTOS COSTA, SUELEN XAVIER DE SOUZA, SUELI CASTANHO SQUENINE, TATIANE APARECIDA POLISTCHUK, THIAGO BERNERT DA LUZ, TIAGO DOS SANTOS CORDEIRO, TIAGO PAIXAO, VANDERLEIA ROSA DOS SANTOS, VERA LUCIA BARBOSA TEOFILLO, VERONICA DE MOURA, VILMA APARECIDA KOPIETZ, VINICIUS PADILHA DOS SANTOS, VINICIUS SCHWANKA SOUZA, WESLEY MOYSES SANTOS, WILLIAM CROPOLATO MATIAS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2620/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Concurso Público. Município de
Almirante Tamandaré.
Registro. Atraso reiterado no
envio dos dados.
Descumprimento da reserva de
vagas para pessoas com
deficiência. Instrumento de
licitação inadequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação e Aplicação de Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 02/2023, realizado pelo **Município de Almirante Tamandaré**, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 073/2023, publicado em 21/06/2023 (peças n.º 06 e 07).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Atos de Pessoal** analisaram as fases 1, 2, 3 e 4¹, do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que apontaram impropriedades, algumas das quais foram sanadas no decorrer do processo, após ter sido oportunizada a manifestação da entidade.

Dos apontamentos não relevados, manifestaram-se pelo registro das admissões, com a expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa:

RECOMENDAÇÃO para o Ente, nos próximos certames, observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução 7684/24 – CAGE – Fase 3 (peça 451, p. 9);

DETERMINAÇÃO ao Município de Almirante Tamandaré para que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal;

APLICAÇÃO DE MULTA ao senhor GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, conforme Instrução 7684/24 – CAGE – Fase 3 (peça 451, p. 9).

¹ Instrução n.º 16273/23 – fase 1; Instrução n.º 16276/23 – fase 2; Instrução n.º 7684/24 – fase 3; Instrução n.º 15779/24 e 238/25 – fase 4 e 7164/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 630/25 (peça n.º 95), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, coordenadoria de Atos de Pessoal** e do **Ministério Público de Contas**, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, voto pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 02/2023, realizado pelo **Município de Almirante Tamandaré**, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto à determinação, recomendação e aplicação de multa sugeridas, passo à análise individual:

Atraso reiterado no envio dos dados em todas as fases do processo

Neste processo, evidenciaram-se os seguintes atrasos:

Fase	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
Fase 1	04/09/2023	17/10/2023
Fase 2	09/10/2023	20/10/2023
Fase 3	20/10/2023	17/11/2023
Fase 4	31/05/2024	01/10/2024

A entidade justificou os atrasos em razão de falhas nos processos internos, mas argumentou “*que as publicações necessárias foram realizadas dentro dos prazos legais, portanto, atendendo os princípios da legalidade e transparência.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, o cumprimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de instrução normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

A mesma justificativa de atraso foi reiteradamente utilizada em diferentes fases do processo. Ora, se a falha já havia sido identificada na etapa inicial, seria natural que o ente tivesse adotado providências para saná-la nas fases seguintes. No entanto, optou por repetir as mesmas alegações, revelando não apenas a ausência de zelo, mas sobretudo desinteresse em atender às orientações deste Tribunal.

Ademais, não se trata de falha isolada. O mesmo vício já se verificou em processos anteriores, ocasião em que este Tribunal determinou ao Município a estrita observância dos prazos da Instrução Normativa, inclusive com recomendação expressa para que cientificasse os servidores responsáveis acerca da necessidade de cumprimento tempestivo.²

Não obstante, o Município reincide na conduta, revelando resistência em acatar determinações claras e compromissos mínimos de gestão. Assim, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, proponho a aplicação de multa diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

Vagas para PCD

Durante a fase de convocação dos candidatos, a unidade técnica observou que para o cargo de Técnico Administrativo 40 Horas *“foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.”*³

² Ac. un. n.º 568/25 – S1C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 691590/23, rel. Livio Fabiano Sotero Costa p. in 28/03/2025

Ac. un. n.º 569/25 – S1C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 69346-0/23, rel. Livio Fabiano Sotero Costa p. in 28/03/2025

³ Instrução 238/24 – Fase 4 (peça n.º 76)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É imperioso destacar a necessidade de efetivo chamamento das vagas destinadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos. A reserva legal não se esgota na mera previsão editalícia, devendo traduzir-se em convocações concretas que assegurem a inclusão e a igualdade de oportunidades, sob pena de esvaziar-se o próprio sentido da norma.

A ausência de chamamento, além de afrontar os princípios da legalidade e da isonomia, compromete a credibilidade do certame e perpetua barreiras institucionais que o ordenamento jurídico busca justamente eliminar.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e órgão ministerial, pela expedição de determinação ao Município para que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h, a ser convocada no presente concurso, seja destinada a candidato PCD, até a regularização do percentual mínimo legal.

Contratação por meio inadequado de licitação

Por fim, ainda que não levantado pela unidade técnica, constata-se que a contratação em análise foi realizada por dispensa de licitação, sem a devida observância às exigências da Lei n.º 8.666/93, norma vigente à época.

Ressalte-se que o art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida norma impõe a obrigatoriedade de comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, o que se faz, em regra, mediante a juntada de, no mínimo, três orçamentos idôneos.

Verifica-se que a documentação apresentada pelo Município, ainda que acompanhada de parecer do responsável jurídico, sob o argumento de aplicação do art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93, não é suficiente para justificar a dispensa de licitação.

Isso porque os três orçamentos exigidos para demonstrar a vantajosidade da contratação não se apresentam de forma idônea: em um dos casos, limitou-se à mera abertura de protocolo no *site* da empresa, sem a devida proposta formal; em outro, a cotação partiu de empresa que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

notoriamente, não atua em concursos de pequeno porte, o que compromete a fidedignidade da comparação.

Desse modo, resta evidente que não houve a apresentação de três orçamentos satisfatórios, como determina o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar do assunto, dispõe que:

REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM TRÊS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FIRMADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ENSEJADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO RESTRITO AO ATENDIMENTO DA SUPOSTA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO 7.983/2013 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO DE ALTA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO COM PRAZO EXÍGUO PARA POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM ANÁLISE PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TCU. POTENCIAL BURLA À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. **AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS PARA COMPOSIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A CONTRATAÇÃO.** AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. MULTA. ALGUMAS CONDUTAS DE ELEVADA GRAVIDADE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024) **(grifo nosso)**

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte de Contas:

DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legal e determinar o registro das presentes admissões; e futuras 2) determinar ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA que, nas contratações de entidades ou empresas organizadoras de processos seletivos (concurso públicos, testes seletivos simplificados etc), mediante licitação ou por meio de dispensa de licitação fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993, obtenha, pelo menos, três orçamentos que evidenciem a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado.⁴

Diante do exposto, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao ente para que, nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao concurso público – Edital n.º 02/2023 do **Município de Almirante Tamandaré**, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h.

Ainda, proponho a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal.

b) nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como observe rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Proponho, ainda, aplicação de uma **MULTA** prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no

⁴ Ac. un. n.º 508/2020 – S2C, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 946022/2016, rel. Sérgio Ricardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período em análise, diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao concurso público – Edital n.º 02/2023 do **Município de Almirante Tamandaré**, para provimento de vagas nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Alimentação, Agente de Operações I, Atendente de Farmácia, Atendente Infantil, Motorista e Técnico Administrativo 40h;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) que a próxima vaga de Técnico Administrativo 40h a ser convocada no presente concurso seja para PCD, até regularizar o percentual mínimo legal.

b) nos próximos certames, observe o procedimento licitatório adequado, bem como observe rigorosamente os dispositivos da Lei n.º

Valadares Fonseca. p. in 24/03/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado;

III- aplicar uma MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, ao Sr. GERSON DENILSON COLODEL, representante legal do Município de Almirante Tamandaré no período em análise, diante dos reiterados atrasos e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal;

IV- encaminhar, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- após transitado em julgado, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente